



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 62, DE 2022

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação da Portaria n. 770, de 11 de outubro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de sustação de aplicação da Portaria nº 770, de 11 de outubro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que revogou a Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, com apenas um artigo pertinente, além da cláusula de vigência para a data de publicação.

Na Justificação o ilustre Autor informa que a portaria revogada havia sido questionada judicialmente pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade do tratamento discriminatório de estrangeiros por sua situação migratória e da deportação sumária de “pessoas perigosas”. Observa que a nova portaria ampliou algumas garantias aos migrantes sujeitos a processos de deportação – como a extensão do prazo de 48 horas para cinco dias, que considera ainda exíguo, mas manteve elemento de subjetividade na decisão pela autoridade policial sobre a permanência ou não do estrangeiro, evidenciado pela expressão vaga “razões sérias que indiquem envolvimento”. Alega que a portaria deixou de explicitar sua inaplicabilidade aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

solicitantes de refúgio, violando assim o princípio basilar do *non-refoulement* (não devolução) e a Lei de Migração, que resguarda aos solicitantes de refúgio o direito de permanecer no país até o fim do processo de refúgio (art. 30, § 4º). Entende que a medida extrapola o poder regulamentar, também presente na inovação do ordenamento jurídico ao prever a possibilidade de prisão de estrangeiro que responda a processo de deportação, bem como na previsão de prisão não prevista em lei. Por fim, invoca o necessário diálogo prévio, por meio da apreciação pelo Legislativo, o Poder da República competente para tanto.

Apresentada em 16/03/2022, a 24 do mesmo mês a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Designado como Relator em 03/05/2023, nesta Comissão, cumprindo o honroso dever de apresentar nosso Parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar assuntos atinentes às Forças Armadas e assuntos atinentes à faixa de fronteira, nos termos das alíneas 'g' e 'h' do inciso XV do art. 32 do RICD.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico pátrio da coerência que se apregoa, no sentido de garantir os direitos fundamentais de todos, inclusive dos estrangeiros que aqui aportam.

Há que se atentar para a regra constitucional que permite a intervenção do Poder Legislativo, sustando atos do Poder Executivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Em regra, a declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo se faz na forma de um decreto, cujo conteúdo, conforme os seus efeitos jurídicos, será um ato normativo ou um ato administrativo. Semelhantemente, a declaração de vontade de um Ministro de Estado se faz na forma de uma portaria, seja ato administrativo ou ato normativo.

O ato administrativo, por produzir efeitos jurídicos imediatos e concretos, deve incidir sobre pessoas ou coisas determinadas (aplicação da norma ao caso concreto) e tem efeito exatamente a partir daquele momento. Ainda que incida sobre um grupo de pessoas, sempre haverá a individualização, como no exemplo do ato administrativo que nomeia duzentos servidores, em que haverá a individualização de cada nome.

O ato normativo, por produzir efeitos genéricos e abstratos, pode incidir sobre um universo de pessoas ou coisas indeterminadas, mas determináveis a partir dos parâmetros trazidos pela própria norma (generalidade) e, apesar de estar em vigor, fica à espera da oportunidade para ser aplicado ao caso concreto (abstração), como no caso da norma que dispõe ter o servidor público direito a trinta dias de férias, sem determinar qual é o servidor.

O poder regulamentar é exercido pelo Chefe do Poder Executivo, através de um decreto com valor normativo, regulamentando aquelas leis editadas pelo Congresso Nacional que estão a clamar por isso para que possam adquirir eficácia. É o chamado decreto regulamentar ou de execução da lei.

A modalidade normativa revestida na forma de portaria é decorrente do poder de delegar do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, ainda mais circunscrito seu âmbito de aplicação.



* C D 2 3 9 4 3 8 7 4 0 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A não obediência ao princípio da não-devolução, caro ao direito internacional dos refugiados, é outro defeito da portaria, o qual pode interferir na vida das pessoas a ponto de afetar seus direitos fundamentais, inclusive o direito à liberdade e à própria vida.

Diante do exposto votamos pela **APROVAÇÃO** do **PDL nº 62/2022**.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2023.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP

